



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10425/000.013/90-90

acas

Sessão de 15 julho de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.397

Recurso nº: 61.618 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: MARGARETH CRISTINA FREITAS

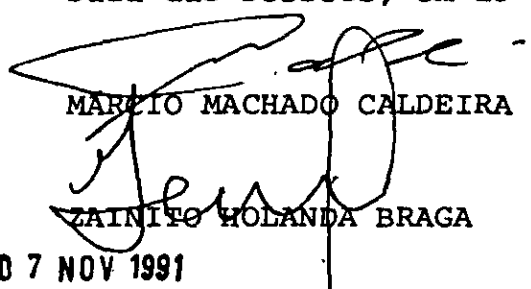
Recorrida: DRF EM JOÃO PESSOA - PB

IRPF - DECORRÊNCIA. Provido em parte o recurso do processo principal, igual sorte colhe este feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a enseja - rem conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARGARETH CRISTINA FREITAS.

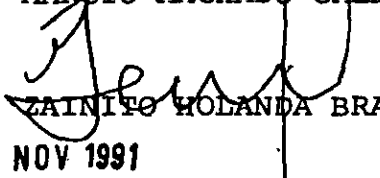
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Pelo voto de qualidade em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação, na cédula "F" da declaração de rendimentos, a quantia de Cr\$ 279.116,12, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAIRINHO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENII FRANCO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10425/000.013/90-90

RECURSO Nº: 61.618

ACORDÃO Nº: 103-11.397

RECORRENTE: MARGARETH CRISTINA FREITAS

R E L A T Ó R I O

MARGARETH CRISTINA FREITAS, CPF nº 504.562.884-49, com domicílio em Campina Grande/PB recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls.), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 6/7.

Trata-se de autuação decorrente, de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, apurada no processo nº. 10425/000.003/90-36, da empresa Casa do Trigo Ltda, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98184.

O reflexo refere-se a imposto de renda pessoa física, correspondente ao exercício de 1987, conforme consta da descrição dos fatos, às fls. 07:

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Notificado desta decisão em 10.08.90, o contribuinte

te interpôs contra a mesma o recurso de fls. 37, em 06.09.90, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Julgado na sessão de 15.07.91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.384, em dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 1.344.963,68.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a empresa da qual a recorrente é sócia, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito dou-lhe provimento parcial para excluir da tributação, na cédula "F" da declaração de rendimentos, a quantia de Cz\$ 279.116,12.

Brasília-DF., em 15 de julho de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR